



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 0654/2019

Vitória, 30 de abril de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED] representado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender solicitação de informações técnicas do 1ª Vara da Infância e Juventude de Cariacica - ES, pelo MMª. Juíza de Direito Dra. Morgana Dario Emerick, sobre o procedimento: **Neuropediatra**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com as informações da Inicial, o Requerente de 08 anos necessita de consulta médica com especialista na área de Neuropediatra, sendo comprovado pelo relatório de desenvolvimento ao aluno e encaminhamento médico em anexo. Verifica-se que o Requerente apresenta dificuldade na fala, comprometimento motor, dificuldade na aprendizagem e na socialização. Vale mencionar que o Requerente apresenta dificuldades em assimilar conteúdos, em socializar e interagir com colegas, professores e demais funcionários, possui a fala infantilizada de difícil compreensão, e precisa de auxílio para executar as atividades propostas, o que faz com que não se desenvolva cognitivamente em suas habilidades para a série ao qual se encontra. Isto posto, torna-se necessário consulta Com médico especialista para identificar possíveis causas e posterior tratamento adequado para o infante, já que este apresenta um comportamento incompatível com o de uma criança na sua faixa etária. Ressalta-se



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

que em 06 de setembro de 2018 fora feita a solicitação da consulta com neuropediatra, porém, até o momento, esta não foi agendada. Importante dizer, que a falta 'de diagnóstico e posterior tratamento adequado para o infante. vem trazendo grandes prejuízos ao desenvolvimento de Gustavo.

2. Às fls 15 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, datado de 13/03/2018, encaminhando o Requerente ao neurologista para avaliação, informando que o Requerente apresenta dificuldade na fala e aprendizagem, a genitora relata alteração no sono (dorme muito) e agitação, hábito de roer unhas,
3. Às fls 16 consta laudo da fonoaudióloga, sem data, informando que o Requerente retornou os atendimentos na data de hoje, com o objetivo de melhorar a fala e potencializar a alfabetização. Se faz importante a avaliação com neuropediatra e orientar que a escola, se possível, ofereça atividade que trabalhem a consciência fonológica e seja utilizado método multissensorial de alfabetização, que trabalhe a relação entre letras e sons. Interroga possibilidade de mediação escolar e AEE (Atendimento Escolar Especializada), assinado pela médica Adriana B. S. Soares, registro do conselho de classe nº 6-7991.
4. Às fls. 17 consta o espelho do sisreg (sistema nacional de regulação) com a solicitação de consulta em neurologista pediatra, no dia 06/09/2018, com diagnóstico inicial de transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, com a justificativa de dificuldade de aprendizagem já em tratamento com fonoaudiólogo. Relatório pedagógico: apresentou no primeiro mês de aula muita dificuldade em socializar e interagir com outras crianças, tanto em sala de aula quanto no recreio. Sua coordenação motora é bem comprometida para sua faixa etária, não conseguindo segurar no lápis corretamente e só rabiscar descontroladamente, não obedecendo limites, sua fala é bem infantilizada, de difícil compreensão.
5. Às fls 18 consta relatório pedagógico, sem data, informando que Por solicitação da fonoaudióloga Adriana B. Souza, segue o relatório do Requerente [REDACTED] matriculado no 1º ano C, de acordo com a mãe nunca frequentou o ambiente



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

escolar por não ter conseguido matrícula próximo a sua residência. Ele apresentou no primeiro mês de aula muita dificuldade em se socializar/interagir com outras crianças tanto em sala de aula quanto no recreio. Sua coordenação motora é bem comprometida para sua faixa etária, não conseguindo segurar no lápis corretamente e só rabiscar descontroladamente não obedecendo limites, sua fala ainda é bem infantilizada de difícil compreensão. Após um mês de aula, observou-se que o Requerente teve um pequeno avanço no que foi descrito acima, mas ainda precisa avançar mais para uma melhor evolução e alcançar assim os objetivos proposto para a série (ano) que frequenta.

DA PATOLOGIA

1. Esse item não será abordado por se tratar de investigação diagnóstica da Requerente. paciente.

DO TRATAMENTO

1. Esse item não será abordado por se tratar de investigação diagnóstica da Requerente. paciente.

DO PLEITO

1. **Consulta com Neurologista pediatra:** procedimento de média complexidade cuja responsabilidade de disponibilizar é do estado.

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 08 anos apresenta dificuldade na fala, comprometimento motor, dificuldade na aprendizagem e na socialização e necessita



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

de avaliação do neurologista pediatra.

2. No presente caso, consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia da consulta (SISREG - Sistema Nacional de Regulação), porém não há evidências de negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado), nem mesmo relato da Requerente. Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>), confirmamos que o Requerente apresenta uma consulta cadastrada no sistema em 06/09/2018, com a situação aguardando agendamento.
3. Informamos a MM. Juíza que Neuropediatria não é uma especialidade médica, mas sim uma área de atuação (inapropriadamente chamada subespecialidade), e tanto os médicos especialistas em Neurologia quanto os especialistas em Pediatria podem se habilitar para atendimento em Neurologia Pediátrica (Vide Portal CFM, disponível em http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1022:&catid=3).
4. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”. (grifo nosso)
5. Em conclusão, este NAT entende que a consulta pleiteada é padronizada pelo SUS e está indicada para avaliação do Requerente. Há evidências de que a consulta pleiteada já está cadastrado no SISREG. Cabe a SESA disponibilizar a consulta, em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]